



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

SUCATA DO GAUCHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.604.715/0001-65, com sede na Avenida Cidade Fukuyama, nº 543, Distrito Industrial Belmiro Maganini, CEP 19.064-210, na cidade de Presidente Prudente. Estado de São Paulo, **SUCATA DO GAUCHO LTDA (filial 01)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.604.715/0002-46, com sede na Rua Joaquim Palacio nº 65, José Ferreira da Costa Junior, CEP 17.539.062, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, **SUCATA DO GAUCHO LTDA (filial 02)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.604.715/0003-27, com sede na Avenida Travessa Paulino de Campos, nº 169, Vila Santa Helena, CEP 19.060-000, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **ECOFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.607.835/0001-53, com sede na Rua Jamil Nahas nº970, Polo Empresarial Oeste CEP 79.108680, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, **SUCATA DO GAUCHO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.424.246/0001-11, com sede na Rua 03, Lote 03, Quadra 01, S/N, Distrito Industrial, CEP: 79.804970, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, **MR COMERCIO DE RECICLADOS LTDA**, devida e regularmente inscrita





26.118.525/0001-10, situada e estabelecida na Avenida Zila Correa Machado nº11.449, Jardim Itamaracá, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79062-000, **DM LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.638.157/0001-48, com sede na Rua Panambi Vera, n. 486, Bairro: Jardim Tijuca, CEP 79092340, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, **SUCATA DO GAUCHO RECYCLING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.508.783/0001-45, com sede na Avenida 4, S/N, Quadra 12, Lote E e Lote F, no Bairro Distrito Industrial, CEP: 79.804-970, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, **ATVOS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.315.042/0001-21, com sede na Avenida Anselmo Cardinal, nº 2296, Distrito Industrial, setor região fiscal 33, CEP 78.745-705, na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, **ATVOS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (filial 01)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.315.042/0002-02, com sede na Rua Nelson Joaquim Senteio nº 370, Centro, Barracão 47, CEP 19.500-000, na cidade de Martinópolis, Estado de São Paulo, **DGL PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.566.894/0001-10, com sede na Rua Alfredo Macarini, nº 60, Jardim das Rosas, CEP 19060-240, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **GALON TRANSPORTES & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.141.681/0001-36, com sede na Rua Alfredo Macarini, nº 60, Jardim das Rosas, CEP 19060-240, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **TRANSPORTADORA MD LOG LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.965.263/0001-36, com sede na Avenida cidade fukuyama, nº 543, Distrito Industrial, CEP 19064210, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **PRUDENTE SUCATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.168.188/0001-99, sediada na Rua Nelson Joaquim Senteio, nº 370, Centro, Barração G45, CEP 19500-000, na cidade de Martinópolis, **PR SUCATA DO GAUCHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.468.299/0001-60, sediada na Avenida Esplanada nº1355, Parque Industrial Cafezal, na cidade de Rolândia, Estado do Paraná, CEP:86.600-595, **STR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.060.401/0001-16, com sede na Rodovia João Lunardelli PR 170, km 45,2, s/nº. Bairro Centro, CEP 86618-000, na cidade de Prado Ferreira, Estado do Paraná, **STR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (filial 01)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.060.401/0002-05, com sede na

Estabelecida à Rodovia BR 277 – KM 720, nº 10.595, CEP 85859688, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, **SDG AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.503.186/0001-90, sediada na Rua Rondonópolis, nº 120, Bairro Lagoa Azul, na cidade de Cuiabá, CEP 78.087-005, Estado do Mato Grosso, **PAPERMUR PARTICIPACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.988.840/0001-42, com sede na Rua Alfredo Alves da Silva, nº 361, Central Park Residence, CEP 19060708, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **TRINID GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.911.481/0001-25, com sede na Avenida Zila Correa Machado, nº 11.449, Jardim Itamaracá, CEP 79.062-000, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, **COLORADO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.950.975/0001-19, com sede na Rua Manabu Mabe, nº 37, Bairro Vila Vilas Boas, CEP 79051-838, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, neste ato representada na forma de seu contrato social, veem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que esta subscrevem, com supedâneo na Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, impetrar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA COM PEDIDO LIMINAR**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. **DA COMPETÊNCIA**

A legislação atinente a recuperação judicial, no texto normativo do artigo 3º, da Lei nº 11.101/05, estabelece o juízo competente para a propositura do pedido de recuperação judicial, o local do principal estabelecimento do empresário devedor.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em resumo, o foro competente para a recuperação judicial é aquele onde o devedor tem sua sede principal **ou onde se concentra a maior parte das suas atividades empresariais, ou seja, onde está a maior concentração de negócios, o maior volume econômico daquela empresa.**

Tem-se essa visão, uma vez que o local onde está o maior volume de negócios, a maior concentração de credores e, em regra, maior número de patrimônio, seria o local para o mais célere e efetivo andamento do processo de reestruturação, tendo em vista que otimizaria a realização dos atos processuais, facilitando o contato entre devedores e credores.

Nesta ótica, Fábio Ulhoa ¹, ponderou que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar.

No presente caso, as principais atividades do Grupo Rei da Sucata, ora, Requerentes são desenvolvidas na comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, que compõe a Circunscrição Judiciária da Comarca de Campo Grande.

Salienta-se que a comarca de Campo Grande está localizada as principais atividades desenvolvidas pelo Grupo, especializado na fabricação de artefatos plásticos para usos industriais; gestão e gerenciamento de resíduos sólidos e

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



elaboração de projetos ambientais, concentrando o maior volume de negócios, e possuindo principal fonte de renda do Grupo.

Destaca-se, que a região de Campo Grande, possui um polo industrial que atua fortemente na exportação de sucata ferrosa. Embora o grupo ainda mantenha forte presença no estado de São Paulo, especialmente em Presidente Prudente, onde permanece uma unidade relevante, o centro das decisões estratégicas e administrativas está agora sediado em Campo Grande, refletindo a importância crescente das operações industriais no Mato Grosso do Sul.

Frisa-se ainda, que a cidade de Campo Grande também possui o maior faturamento do Grupo.

No mais, verifica-se que as empresas do Grupo são compostas por aproximadamente 142 funcionários diretos, sendo que as empresas que atuam na cidade de Campo Grande (ECOFLAKE E MR COMÉRCIO) representam 23,23% dos empregados do Grupo.

Evidente ainda, analisando os contratos sociais das empresas do Grupo, que o controle societário se concentra nas empresas Colorado Gestão e Participações Ltda e Trinid Gestão e Participações Ltda, localizadas na comarca de Campo Grande.

Tais circunstâncias conferem à referida Comarca a competência territorial para processar e julgar os atos falimentares.

Importante destacar que para as finalidades de fixar a competência jurisdicional concernente à Lei nº 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça e os demais Tribunais Ordinários, estão seguindo o entendimento da teoria do aspecto econômico, vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECLARADA DE OFÍCIO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 – ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ— O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.** (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL — PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. 'O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa**'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (TJ-MT – AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023)."

Portanto, pelo o que se consolidou doutrinariamente e jurisprudencialmente, mostra-se prudente reconhecer que, o termo "principal estabelecimento", encartado no corpo do dispositivo legal contido no artigo 3º da norma de soerguimento empresarial (Lei nº 11.101/2005), é o local onde está o maior movimento econômico da(o) Recuperanda(o), onde é desenvolvida a atividade, e onde, dentro de uma percepção social, os atos seriam desenvolvidos de forma mais célere e profícua, contribuindo com a marcha processual revestido dos princípios da lei recuperacional.

Destarte, indubitável que o foro correto para a distribuição do presente pedido e para a fixação do juízo universal, é a comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

2. DA NECESSIDADE DE IMPETRAÇÃO – EXPOSIÇÃO FÁTICA

De início, importante destacar que as Autoras ajuízam a presente ação em litisconsórcio necessário, tenho em vista que atuam em conjunto, como Grupo Econômico, de modo que as atividades desenvolvidas se encontram ligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional.

O Grupo é composto por 17 (dezessete) empresas, sendo que:

- 10 (dez) empresas atuam na atividade principal do grupo, qual seja, recuperação e comercialização de reciclagem, logística e armazenamento de materiais plásticos; fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; produção de laminados de alumínio; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de resíduos perigosos; Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; Tratamento e disposição de resíduos perigosos; Recuperação de sucatas de alumínio; Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; etc;
- 2(duas) empresas que atuam no transporte rodoviário de cargas, e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- 01 (uma) empresa que atua no aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 04 (quatro) empresas que atuam na gestão e administração dos negócios das empresas do grupo.

O **Grupo Sucata do Gaúcho** nasceu na cidade de Presidente Prudente, no estado do São Paulo, com a abertura da empresa **SUCATA DO GAUCHO LTDA**, com foco na comercialização de reciclagem, logística e armazenagem de materiais.

Inicialmente dedicada ao comércio de sucatas e materiais recicláveis, iniciou como um pequeno ferro-velho local e, ao longo dos anos, evoluiu para tornar-se um importante grupo empresarial no setor.



A partir de 2016, iniciou uma expansão estratégica mais agressiva, ingressando no mercado do Mato Grosso do Sul, com unidades em cidades estratégicas como Dourados e Campo Grande.

Destaca-se que o Estado do Mato Grosso do Sul, possuía um setor promissor e em crescimento no ramo, com isso, os sócios, Dulcimar Galon e seu filho Murilo Galon, identificaram grande oportunidade de negócio na cidade de Campo Grande, adquirindo a **ECOFLAKE INDUSTRIA DE RECICLAGEM LTDA** e a **MR COMÉRCIO DE RECICLADOS**.

Em seguida, expandiram para a cidade de Dourados também no Estado do Mato Grosso do Sul, com a abertura das empresas **SUCATA DO GAUCHO EIRELI** e **SUCATA DO GAUCHO RECYCLING LTDA**.

Em paralelo, foi identificado uma grande oportunidade de negócio que seria interessante para o Grupo no Estado do Paraná, culminando na abertura das empresas **STR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (SUCATA PRADO)** e **PR SUCATA DO GAUCHO LTDA**.

Ainda em ascensão, a Requerente expandiu os negócios também para a região do Mato Grosso, com a abertura das empresas **ATVOS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA** e **SDG AMBIENTAL LTDA**, em Rondonópolis e Cuiabá.

Destaca-se ainda, que no Estado de São Paulo, o Grupo também continuou em crescimento, expandido para cidades próximas de Presidente Prudente, ocasionando a abertura da empresa **PRUDENTE SUCATA LTDA**, e das filiais das empresas **ATVOS PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (Martinópolis)** e **SUCATA DO GAUCHO LTDA (Marília)**

Diante desse cenário de crescimento das atividades do Grupo, se fez necessário as aberturas das empresas que atuassem nos transportes de cargas e mercadorias, justamente, para efetuar os transportes dos seus produtos entre as empresas do grupo e para a entrega aos seus clientes, portanto, para facilitar a operacional e logística do grupo foram realizadas as aberturas das empresas **TRANSPORTADORA MD LOG LTDA e GALON TRANSPORTES E CIA LTDA.**

Nessa conjectura, verifica-se que em meados de 2022, o Grupo já era constituído por 12 empresas, portanto, os sócios na época, buscando coordenar e administrar as atividades e o patrimônio das empresas sob seu controle, optaram pela criação das holdings-não financeiras, **COLORADO GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, TRINID GESTÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e DGL PARTICIPAÇÕES LTDA** atuam na gestão e administração dos negócios das empresas do grupo.

Atualmente, a matriz e principal unidade operacional da Sucata do Gaúcho estão localizadas em Campo Grande (MS), destacando-se a planta industrial da Ecoflake, reconhecida pela reciclagem avançada de materiais plásticos.

Destaca-se que o Grupo tem experiência em reciclagem, com 20 anos de atuação no mercado interno e exportação, oferecendo soluções para a indústria e meio ambiente, especializada na gestão, recuperação e reciclagem de resíduos sólidos, incluindo materiais plásticos, metálicos e papéis. Sua atuação inclui a coleta, processamento industrial avançado (triagem, transformação e reinserção produtiva) e comercialização desses materiais recicláveis sustentável. Durante esse período, sempre pautou sua atuação pela responsabilidade ambiental e social, gerando empregos e promovendo a sustentabilidade.

Contudo, a partir de 2023, em decorrência de fatores externos como a instabilidade econômica nacional, queda na demanda por materiais



recicláveis, aumento dos custos operacionais e retração no crédito, a empresa sofreu severa redução em sua receita.

E ainda, o excesso de oferta de papelão virgem no mercado desestimulou a reciclagem, impactando negativamente os sucateiros, catadores e cooperativas que dependem desse trabalho.

Frisa-se que o quilo do papelão chegou ao ápice de R\$ 2,00 (dois reais) na pandemia devido à falta de disponibilidade no mercado, contudo, de 2023 para cá, os valores só caíram, enquanto os custos operacionais (diesel para os caminhões e energia, por exemplo) continuaram subindo. Hoje, o papelão coletado está sendo vendido para a indústria a R\$ 0,60 (sessenta centavos) o quilo, o que não é suficiente para bancar a operação.

Tendência similar ocorreu com outros recicláveis. Muitos polímeros e metais reciclados perderam espaço diante de resinas e metais novos quando os preços destes arrefeceram no pós-pandemia. No setor de plástico, por exemplo, uma embalagem produzida a partir de plástico reciclado pode custar seis vezes mais do que uma feita com resina virgem (estima-se casos de R\$ 3,60 vs. R\$ 0,60 por unidade).

Com isso, a elevação dos preços de energia elétrica e combustível, insumos essenciais para a logística da reciclagem, agravou ainda mais sua situação financeira do Grupo.

Assim, com receitas em queda (devido aos preços menores dos materiais reciclados) e custos em alta (inflação de insumos, logística e crédito), muitas empresas do setor viram suas margens operacionais comprimidas nos últimos dois anos.



No entanto, com o cenário descrito acima tornou-se uma tarefa muito difícil para a empresa manter sua margem de operação, sendo obrigada a trabalhar com uma margem reduzida para se manter no mercado.

Frisa-se que a empresa **expandiu suas operações durante a pandemia**, aproveitando a alta demanda por materiais recicláveis naquele período. Entretanto, o modelo de negócio do segmento gerou um **descompasso de fluxo de caixa**: seus fornecedores (cooperativas e catadores que entregam sucata) exigem **pagamento à vista ou em prazos curtíssimos**, ao passo que a venda do material reciclado aos clientes finais ocorre majoritariamente **a prazo** (faturamento com 30, 60 dias ou mais). Esse descasamento – pagar imediatamente e receber somente semanas depois **estressou o caixa** da empresa.

Assim, a Requerente ficou descapitalizada, visto que, o faturamento fora reduzido drasticamente, não comportando mais todas as obrigações contraídas, motivo pelo qual se viu obrigada a recorrer aos empréstimos bancários, submetendo-se às altas taxas de juros praticados pelas instituições financeiras, para manter a atividade.

Consequentemente em razão da retração da margem de lucro da atividade econômica, e a manutenção da alta taxa de juros, a empresa Requerente acabou sendo surpreendida em seus planos de investimentos e passou a ter graves dificuldades em honrar compromissos assumidos com as instituições financeiras, tornando-se mais uma empresa inadimplente.

Vê-se que a operação que foi viável por mais de duas décadas passou a ser um verdadeiro desafio ao gestor/administrador tendo em vista: perda de capital, redução em faturamento, cobrança excessivas e queda em suas operações; de maneira a tornar quase impossível a gestão no estágio atual de endividamento.

Dessa forma, conclui-se que não há alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa propiciar às sociedades empresárias economicamente viáveis a superação das dificuldades, em especial para que permaneçam no mercado gerando renda, empregos e outras riquezas, exercendo, assim, sua tão importante função social.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO.

O Grupo Rei da Sucata teve seu início com a primeira empresa autora, Sucata Gaucho Ltda, atuando no ramo de reciclagem de materiais, com mais de vinte anos de vivência e agindo sempre dentro da mais correta legalidade, sempre tentou manter suas atividades atendendo ao disposto em seu objeto no contrato social.

Com o passar dos anos, outras empresas foram constituídas, em sua maioria com unicidade de sócios, aderindo o mesmo grupo econômico, sendo que todas as decisões para as empresas que compõem a lide são tomadas e pensadas em conjunto.

As Requerentes, embora não constituam um grupo societário “de direito”, na forma da legislação, o são “de fato”, formato este preponderante na organização dos grupos empresariais no Brasil. O “Grupo Rei Sucata”, portanto, é composto de sociedades que têm forte interligação econômica e operacional, a qual decorre, em especial, da similaridade e gestão das atividades que desenvolvem.

A existência de sócios em comum, além do desempenho da mesma atividade (reciclagem), e o estabelecimento de uma diretriz única para a condução dos negócios de todas elas, preenche os requisitos de configuração de um grupo econômico de fato.



A situação inclusive está prevista na própria legislação especial, nos termos do art. 69-G da lei de falências:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

O litisconsórcio no caso em apreço além de legítimo e legal é o melhor caminho para possibilitar uma sobrevida e espera-se efetiva retomada de crescimento após o processamento por este douto juízo.

A consolidação processual, por meio do litisconsórcio ativo, visa otimizar a tramitação do processo, permitindo que as empresas do grupo, que mantêm relações de interdependência operacionais e patrimoniais, atuem de forma coordenada na busca pela recuperação financeira.

Desta feita, é certo que deverá ocorrer a consolidação substancial dos ativos e passivos do GRUPO REI DA SUCATA, uma vez que, restam plenamente preenchidos os requisitos impostos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

Art.69 O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes

A interdependência substancial entre os ativos e passivos das empresas que compõem o grupo, aliada à existência de garantias cruzadas, à relação de controle comum e à atuação conjunta no mercado, evidencia a perfeita adequação do GRUPO às hipóteses elencadas nos dispositivos legais supracitados.

Sobre o assunto encontram-se julgados abaixo descritos:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Desnecessidade de convocação prévia da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o assunto – Inteligência do art. 69-J, 'caput', da Lei 11.101/05 – Medida processual de natureza cogente que visa tornar efetiva a finalidade do processo recuperacional e superar situação fática intransponível de entrelaçamento negocial entre empresas que pertencem ao mesmo grupo empresarial – Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial – Preenchimento de todos os requisitos legais previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05 – Formação de grupo econômico de fato – Interdependência das atividades empresárias- Coincidência parcial do quadro societário e administrativo – Presença de garantias cruzadas – Transações comuns entre estas empresas - Controle único do caixa - Decisões financeiras e administrativas são tomadas, globalmente, na sede da PACKSEVEN – Robusta prova documental e pericial – Parecer favorável do Administrador Judicial e do Ministério Público – Decisão escorreita – Razões recursais que são insuficientes para alterar a decisão – Recurso improvido.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Consolidação substancial - Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor – Apresentação de plano unitário, que será submetido a uma Assembleia Geral de Credores para a qual serão convocados os credores dos devedores de forma global – Inteligência dos arts. 69-K e 69- L, ambos da Lei 11.101/05 – Impossibilidade de listas, planos e deliberações separadas para cada empresa do mesmo grupo em recuperação – Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP - AI: 22692666120208260000 SP 2269266-61.2020.8.26.0000, Relator: J.B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 19/05/2021).

Assim é de se requerer, vez que demonstrado com clareza a existência real do grupo empresarial, preenchendo o que determina os art. 69-J e 69-G da lei 11.105/05, que seja autorizado e determinado a consolidação do grupo

empresarial “Rei Sucata”, para oportunamente serem convocados credores de todas as empresas para participar de assembleia específica.

4- FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL)

Assim, temendo um possível colapso financeiro, devido à crise que está enfrentando, o Grupo procurou apoio junto à empresa **Pareos**, especializada em consultoria econômica, para analisar as razões destas dificuldades e assessorá-la na reestruturação e na busca de soluções para reorganização de sua estrutura, bem como equacionamento de seu fluxo de caixa com a reestruturação do passivo.

Com a análise econômico-financeira, conclui-se que a empresa precisa socorrer do beneplácito da Recuperação Judicial, para poder superar este momento de crise.

Como se nota no laudo de viabilidade econômica acostado nos autos e no estudo de mercado realizado, o Grupo passa por um momento de crise conjuntamente à econômica nacional, aliado a desafios internos em sua operação, tais como, elevação do custo financeiro, oscilação nos preços dos recicláveis, pressão de caixa, de maneira que grande parte do endividamento da empresa se dá diante da inflexibilidade de algumas instituições financeiras.

Conforme relação de Credores em anexo a empresa Impetrante possui atualmente um endividamento junto a instituições financeiras, e fornecedores na ordem de R\$ 44.407.031,11 (quarenta e quatro milhões

quatrocentos e sete mil trinta e um reais e onze centavos) de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Em suma, apesar de administrativa e gerencialmente necessária, a citada tomada de capital, colocou a empresa frente aos conhecidos e desmedidos custos financeiros, que conforme demonstrado alhures, foram assumidos diante de outro cenário financeiro que por consequência colocou em xeque sua liquidez e viabilidade levando-a ao quadro de endividamento.

Após a análise econômico-financeira da situação das empresas do Grupo, constatou-se que esta não tem condições de manter regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação Judicial de Empresas.

Com efeito, o Laudo Econômico-Financeiro anexo elaborado **em atendimento a exigência contida no artigo 51, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas, demonstra os fatores que levaram o Grupo ao estado temporário de dificuldade econômico-financeira, bem como atesta sua viabilidade em superar sua crise econômico-financeira.**

Através do Laudo de causa e efeito apresentado observa-se que a empresa contraiu suas dívidas devido ao endividamento bancário, com custo financeiro muito elevado; **contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a Recuperação Judicial**

Para empresas como a Sucata do Gaúcho, que operam em um segmento vital, as implicações são claras: **há espaço e incentivos para crescimento, diversificação e inovação. Com gestão adequada e eventual reestruturação, a empresa pode se beneficiar do aumento da oferta de resíduos (impulsionada por coleta seletiva e logística reversa), da disponibilidade de crédito**



e suporte governamental, bem como de mercados cada vez mais ávidos por matérias-primas secundárias.

Destarte, com o processamento do presente feito, o Grupo poderá se valer dos benefícios da Lei de Recuperação de Empresas, tendo assim, condições de aumentar a geração de caixa, de forma a honrar com suas obrigações financeiras, regularizando suas dívidas sujeitas ou não à Recuperação Judicial.

Através da proposta de pagamento, conforme os termos da Lei 11.101/2005, a Impetrante pretende equalizar seu passivo, voltando a apresentar situações de sanidade financeira que permitam a continuidade de sua operação.

Importante ressaltar, que desde o início de suas atividades, as empresas do Grupo geraram e geram empregos diretos e indiretos, colaborando diretamente com o fortalecimento da economia regional onde se encontram as empresas. No mais, verifica-se que as empresas do Grupo são compostas por aproximadamente 142 funcionários diretos.

Atualmente o Grupo enfrenta uma crise financeira, conforme discorrido acima e no laudo econômico, e sua necessidade por capital de giro a fez recorrer a empréstimos e financiamentos com juros altos, o que aumentou suas pendências financeiras de uma forma insustentável para a operação, afetando sua solvência financeira.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do



emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é **“salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores” (SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109).**

Diferentemente de setores em declínio, a reciclagem mostra-se como setor de **oferta insuficiente** há mais procura por materiais reciclados do que oferta disponível em muitas cadeias, indicando espaço para novos entrantes e para a ampliação das empresas existentes.

Neste contexto, a Requerente demonstra ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda nas regiões que atua. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não consegue encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terá a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

Frise-se que a paralisação das atividades do Grupo, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários diretos e terceirizados, sem mencionar os prejuízos a credores fornecedores.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que *“a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”*. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130).

Nesse contexto, resta evidenciado que a Requerente, passa por uma séria crise econômico-financeira, mas apresenta indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessita valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/2005, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.

Esta conclusão está embasada em vários fatores que, em análise perfunctória, evidenciam a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais podem ser destacados:

- (i) Quase 20 (vinte) anos de atuação no setor, com amplo conhecimento de mercado;
- (ii) A existência de toda uma estrutura operacional;
- (iii) A rentabilidade operacional de suas operações, hoje prejudicada por falta de crédito e altos custos dos financiamentos obtidos junto às instituições financeiras;
- (iv) A credibilidade junto a fornecedores e a existência de diversas empresas dispostas a realizar negócios em parceria com a Requerente, evidenciando a viabilidade do negócio.

A análise da situação das empresas do Grupo demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Além disso, tal medida importa na preservação do ativo social gerado pela atividade empresarial que, em última palavra, interessa não apenas ao seu titular, mas a diversos outros atores do palco econômico, tais como os trabalhadores, investidores, fornecedores, bancos, ao Estado etc.

Tais assertivas nos levam justamente ao próximo tópico, uma vez que necessárias as tutelas judiciais de urgência, que serão a seguir percorridas.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

A necessidade de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48, da Lei 11.101/05), a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, haja vista que conforme contrato social, possui registro junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, **desde 2006, e Junta Comercial do Mato Grosso e Paraná desde 2017** que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obteve os benefícios de uma Recuperação

Judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise dos documentos ora acostados.

Vejamos o que dispõe o artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Assim, as empresas do Grupo atendem aos requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005 alterado pela Lei 14.112/2.020, e com isso declara que:

a) Exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos (conforme exposto em item próprio e documentos em anexo, sobretudo no Doc. 02 – Certidão de Regularidade da JUCESP);

b) Que não é falida;

c) Que o seu administrador não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020;

d) Que nunca gozou do benefício da Recuperação Judicial.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Nessa conjuntura, as Requerentes informam que os documentos contábeis das empresas (item II), ante a sua extensão e complexidade, restam pendentes de entrega pelo escritório de contabilidade, o qual, solicitou o prazo de 5 (cinco) dias para a entrega de toda a documentação.

Com efeito, restam parcialmente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos. Vejamos:

- a) Contrato Social (**Doc 01**)
- b) Certidão de Regularidade Jucesp (**Doc 02**)
- c) Cópia do balanço patrimonial dos últimos 03 (três) exercícios (**Ausente**)
- d) Exposição da causa concreta da situação do devedor, Laudo Econômico-Financeiro (**Doc. 06**);
- e) Relação nominal completa dos credores (**Doc. 07**);
- f) Relação integral dos empregados, com a indicação de função e salário (**Doc. 08**);
- g) Relação dos bens particulares do sócio (**Doc. 09**);
- h) Certidões dos cartórios de protestos de títulos (**Doc. 10**);
- i) Consulta de SERASA (**Doc. 11**);
- j) Relação de ações judiciais em andamento (**Doc. 12**);
- k) Extratos e contratos bancários (**05 e 13**);

Dessa forma, também pelo viés objetivo, o presente pedido de Recuperação Judicial indica consonância legal e, data vênia, merece o consequente deferimento. Vejamos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
- IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito

Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba o presente requerimento e que defira o processamento da Recuperação Judicial à empresa Impetrante, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

a. DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

Desde já, as empresas Requerentes requerem a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que é parte, inclusive as que seu sócio for devedor solidário, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º, da Lei 11.101/2.005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista,

inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º Revogado.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se

refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral.

§ 10. (VETADO).

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do caput do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 13. (VETADO).” (NR)

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise da empresa Impetrante e possibilitar que durante esse período a empresa possa criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima a empresa Impetrante está desobrigada de efetuar quaisquer pagamento dos credores, tendo em vista que a recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções contra o

devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2.020, é expresso ao estabelecer que ***“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”***.

Sendo assim, **requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que a empresa Impetrante é parte, inclusive as que seus sócios forem devedores solidários, nos termos dos artigos 6º, inciso II, e 52, inciso III, da Lei de Falência e Recuperação.**

Ainda, tendo em vista que a empresa Impetrante estará por 180 (cento e oitenta) dias desobrigada de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários por este período.**

7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

a) **determinar a suspensão de todas as ações ou execuções em que a empresa Impetrante é parte e que venham a ser ajuizadas, inclusive as que seus sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, inciso III, bem como, do artigo 6º, inciso III, ambos da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra a empresa Impetrante, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc., por este período;**



b) requer a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos contábeis das empresas do Grupo Impetrante.

c) requer, outrossim, a este n. Juízo, o recebimento e o consequente deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2.005 alterada pela Lei 14.112/2.020, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;

d) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;

e) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;

f) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

g) a intimação da Junta Comercial do Estado do São Paulo, Junta Comercial do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Paraná, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;

h) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.



Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, a Impetrante se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto perdurar o processo, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei e, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 30 de cada mês.

Por fim, requer-se que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, inscrito na OAB/SP 259.805 OAB/MS 14.657-A**, que recebe intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP: 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 44.482.995,32 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

DANILO HORA CARDOSO
OAB/SP 259.805
OAB/MS 14.657-A